



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2212315 - PR (2025/0162909-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NIVALDO DE JESUS ARSIE
ADVOGADA : NADJA LIDIA BERTONI GHANI - PR070044
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. EXISTÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, foi ajuizada ação de cobrança por servidor público federal aposentado, visando à condenação da União ao pagamento de parcelas em atraso, reconhecidas administrativamente decorrentes da incorporação de quintos/décimos no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, com reflexos até dezembro/2004. Na sentença, a alegação de prescrição foi rejeitada e os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial interposto pela União foi provido.

II - Quanto à alegada perda de objeto, indefiro o pedido do particular, uma vez que ainda persiste o interesse da União, especialmente considerando o eventual interesse no ressarcimento ao erário, em caso de eventual procedência de seus recursos.

III - No que toca à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a União apresentou questões jurídicas relevantes, quais sejam: a) a tese de violação ao art. 927, III, do CPC/2015, quanto à observância obrigatória do Tema 395 do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado no RE n. 638.115/CE; b) a delimitação dos efeitos da modulação pelo STF, segundo a qual a manutenção excepcional de pagamentos não alcança retroativos nem novas incorporações; c) a necessidade de distinguir entre parcelas já recebidas e passivo de retroativos não abrangidos pela

modulação; e d) a jurisprudência do STJ que afasta o pagamento de atrasados relativos aos quintos no período de 1998 a 2001.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou as questões. Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 1486730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp 1478694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.

V - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2212315 - PR (2025/0162909-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NIVALDO DE JESUS ARSIE
ADVOGADA : NADJA LIDIA BERTONI GHANI - PR070044
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. EXISTÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, foi ajuizada ação de cobrança por servidor público federal aposentado, visando à condenação da União ao pagamento de parcelas em atraso, reconhecidas administrativamente decorrentes da incorporação de quintos/décimos no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, com reflexos até dezembro/2004. Na sentença, a alegação de prescrição foi rejeitada e os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial interposto pela União foi provido.

II - Quanto à alegada perda de objeto, indefiro o pedido do particular, uma vez que ainda persiste o interesse da União, especialmente considerando o eventual interesse no ressarcimento ao erário, em caso de eventual procedência de seus recursos.

III - No que toca à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a União apresentou questões jurídicas relevantes, quais sejam: a) a tese de violação ao art. 927, III, do CPC/2015, quanto à observância obrigatória do Tema 395 do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado no RE n. 638.115/CE; b) a delimitação dos efeitos da modulação pelo STF, segundo a qual a manutenção excepcional de pagamentos não alcança retroativos nem novas incorporações; c) a necessidade de distinguir entre parcelas já recebidas e passivo de retroativos não abrangidos pela modulação; e d) a jurisprudência do STJ que afasta o pagamento de atrasados relativos aos quintos no período de 1998 a 2001.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou as questões. Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que

impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 1486730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp 1478694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.

V - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, foi ajuizada ação de cobrança por servidor público federal aposentado, visando à condenação da União ao pagamento de parcelas em atraso, reconhecidas administrativamente no Processo Administrativo n. 2004.16.4940 (Conselho da Justiça Federal), decorrentes da incorporação de quintos/décimos no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, com reflexos até dezembro/2004 (fls. 318-324; 3-12). Deu-se, à causa, o valor de R\$ 78.964,91 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) (fl. 31).

O Juízo de primeira instância rejeitou a alegação de prescrição e julgou procedentes os pedidos para o fim de condenar a União ao pagamento ao autor das parcelas atrasadas e não pagas relativas à incorporação de quintos/décimos relativas ao período de 8/4/1998 a 5/9/2001 (fls. 318-324).

Opostos embargos de declaração pelo Autor, esses foram acolhidos para o fim de acrescer à fundamentação da sentença que as diferenças deverão ser atualizadas

monetariamente a partir da data em que devida cada parcela, acrescidas de juros moratórios, a contar da citação (fls. 341-343).

Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da União, ficando assim ementado o respectivo acórdão:

ADMINISTRATIVO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO ATÉ A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/01. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 395, no julgamento do RE 638115/CE, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

. Hipótese em que o direito de incorporação dos "quintos" foi reconhecido administrativamente pelo Conselho da Justiça Federal, no PA nº 2004.16.4940, restringindo-se a condenação ao pagamento dos valores reconhecidos como devidos

. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A União interpôs recurso especial, em que alega violação dos arts. 927, III, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015); do art. 15 da Lei n. 9.527/1997; dos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994; do art. 3º da Lei n. 9.624/1998; do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); e do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão dos embargos “apenas copiou os fundamentos do acórdão anterior” e não enfrentou: (a) a tese de violação ao art. 927, III, do CPC/2015, quanto à observância obrigatória do Tema 395 do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado no RE n. 638.115/CE; (b) a delimitação dos efeitos da modulação pelo STF, segundo a qual a manutenção excepcional de pagamentos não alcança retroativos nem novas incorporações; (c) a necessidade de distinguir entre parcelas já recebidas e passivo de retroativos não abrangidos pela modulação; e (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afasta o pagamento de atrasados relativos aos quintos no período de 1998 a 2001.

Argumenta que o Tribunal de origem deixou de observar o precedente vinculante do STF (Tema 395, RE n. 638.115/CE), cuja *ratio decidendi* reconhece a inconstitucionalidade da incorporação de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, e que a modulação dos efeitos deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo o pagamento de valores retroativos nem novas incorporações.

Defende que, a partir de 11/11/1997, foi extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função comissionada, inexistindo base legal para incorporação no período de 1998-2001.

Afirma que, conforme a orientação firmada no Tema 395/STF, somente seria possível a incorporação até 28/2/1995 (quintos) e, de 1º/3/1995 a 11/11/1997, a incorporação de décimos, sendo indevida qualquer concessão após a revogação promovida pela MP n. 1.595-14/1997.

Defende que não houve repristinação das normas revogadas, de modo que a MP n. 2.225-45/2001 não restabeleceu a possibilidade de incorporação, vedando-se qualquer interpretação que admita pagamentos retroativos a esse título.

Alega divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da Constituição). Indica como paradigmas: REsp n. 1.217.084/RJ (Segunda Turma), AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 17.132/RJ (Corte Especial) e AgInt no AgRg no AREsp n. 797.218/DF (Segunda Turma). Sustenta que tais precedentes firmam a impossibilidade de pagamento de parcelas atrasadas (retroativos) referentes à incorporação de quintos/décimos no período de abril de 1998 a setembro de 2001, ao passo que o acórdão recorrido admitiu a cobrança de valores reconhecidos administrativamente com base na modulação do Tema 395/STF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 924-943.

Às fls. 983-1029 o particular requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento administrativo efetuado pela União, o que acarretaria em perda superveniente do objeto e na ausência de interesse de agir.

Às fls. 1.030/1.031, a União pugnou pelo deferimento de prazo para avaliar a possibilidade de realização de autocomposição.

Às fls. 1.038/1.039, a União apresentou petição em que afirma que, a despeito do pagamento administrativo realizado, subsiste o interesse de agir da União, dada a necessidade de se discutir a "questão da correção monetária", bem como "eventual repetição de indébito, no caso de procedência dos recursos da União, para ressarcimento ao erário" (fl. 1.039).

Às fls. 1.041-1.067, o particular reitera o pedido de extinção do feito.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

II.1.1 DA IMPUGNAÇÃO DO EXCERTO COLACIONADO ABAIXO (§ 10º da fl. 1070)

[...]

Impugna-se o indeferimento do "pedido do particular" (§ 10º da fl. 1070), quer seja, indeferimento do pedido de extinção do processo em razão das perdas supervenientes do objeto e do interesse de agir, devido a ocorrência de Fato Novo, pagamento superveniente, via administrativa, em 28/12/2023. Porquanto, o Pleno do STF nos ED-ED do RE 638.115 decidiu pelo descabimento de eventual ressarcimento ao erário, por se tratar verbas de natureza alimentar, que foram pagas voluntariamente, pela própria União, depois de mais de 20 anos de sua inadimplência com o servidor da Justiça Federal do Paraná, sob o pretexto de falta verbas, todavia, embora, tenha efetuado, no prazo, o pagamento aos demais servidores.

Ademais, possui aplicabilidade a modulação dos efeitos fixada nos ED-ED em RE no 638.115, que, por sua vez, determinou a cessação dos efeitos futuros das prestações de trato continuado, não obstante sem alcançar as parcelas em atraso e não pagas na plenitude do tempo. Além disso, os decisum dos embargos de divergências epigraçados, no âmbito do STF, têm sido favoráveis aos servidores da Justiça Federal do Paraná, provendo o improvimento dos recursos extraordinários da União, por violação ao princípio da isonomia.

Portanto, é fato incontroverso, que no curso da presente demanda e após o manejo do recurso especial (24/12/2023) da União, a própria União reconheceu administrativamente a pretensão da parte autora, ao promover o pagamento superveniente (28/12/2023) do valor integral objeto da ação de cobrança, comprovado pelos documentos anexados

(Demonstrativos e contracheque), que também comprovam que a parte agravante se encontra em uma das situações abrangidas pela modulação de efeitos, o que foi confirmado pela própria União, neste processo (último parágrafo da fl. 1039) e reafirmado ao cogitar repetição de indébito.

Assim, a União promoveu o pagamento integral dos quintos pela via administrativa, ratificou no último parágrafo da fl. 1039, tanto admitiu, que cogita a ilícita repetição de indébito/ressarcimento ao erário, o que reverbera as perdas supervenientes do objeto e do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito e torna prejudicado o recurso especial.

Nesse contexto, manifestamente ocorreu tanto a perda do objeto a como perda do interesse de agir da União. Nesse sentido segue a decisão ((STJ, E Del no R Esp 2098263, Relator Min. Sérgio Kukina, 1a TURMA, julgado em 01/09/2025, D Je (30/10/2025), mutatis mutandis:

[...]

II.1.2 DA IMPUGNAÇÃO O EXCERTO COLACIONADO ABAIXO (§ 1o ao §4o da fl. 1071)

[...]

O recorte do §1 da fl. 1071, de forma genérica concluiu, que assiste razão a União, no tocante a suposta violação do inciso II do art. 1.022 do CPC/2015, o que serve para qualquer caso. Todavia, sequer apontou, especificamente, a suposta violação, bem como não fundamentou porque a União supostamente estaria com a razão. Ainda, no parágrafo anterior indeferiu o pedido do servidor, ora agravante.

[...]

Todavia, falta de fundamentação adequada da decisão agravada, no tocante a indicação da suposta violação, bem como a falta de fundamentação legal do entendimento exarado, bem como deixou de demonstrar os fundamentos da análise de fato e de direito referente ao caso concreto, incorrendo no enquadramento do contido no inciso II do art. 489 do CPC/2015.

[...]

Assim, inexistente incidência do inciso II do art. 1.022 do CPC/2015, quanto à suposta violação do inciso III do art. 927 do CPC/2015 e demais dispositivos listados, uma vez que os embargos de divergência dos recursos extraordinários de autoria da União foram improvidos pelo STF, com trânsito em julgado, o que demonstra que o acórdão do TRF4 se encontra alinhado com o entendimento da STF do tema 395.

[...]

Em adição, o TRF4 não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco alegações infundadas e sem relação com causa, uma vez que julgou com fundamento adequado, o Tema 395 com repercussão geral do RE n. o 638.115, com perfeita harmonia com os julgados supracitados do STF, bem como com STJ, como será demonstrado adiante.

Em suma, não há ofensa ao inciso II do 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou de acordo Tema 395 com repercussão geral do RE n. o 638.115, bem como em harmonia com esse precedente, principalmente no que tange a modulação dos efeitos.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, quanto à alegada perda de objeto, indefiro o pedido do particular, uma vez que, nos termos expostos às fls. 1.038/1.039, ainda persiste o interesse da União, especialmente considerando o eventual interesse no ressarcimento ao erário, em caso de eventual procedência de seus recursos.

No mais, assiste razão ao agravado, no que toca à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

De fato, a União apresentou questões jurídicas relevantes, quais sejam: a) a tese de violação ao art. 927, III, do CPC/2015, quanto à observância obrigatória do Tema 395 do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado no RE n. 638.115/CE; b) a delimitação dos efeitos da modulação pelo STF, segundo a qual a manutenção excepcional de pagamentos não alcança retroativos nem novas incorporações; c) a necessidade de distinguir entre parcelas já recebidas e passivo de retroativos não abrangidos pela modulação; e d) a jurisprudência do STJ que afasta o pagamento de atrasados relativos aos quintos no período de 1998 a 2001.

Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou as questões.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO

RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

(EDcl no AREsp 1486730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO RARO POR RECONHECER OMISSÕES NO ACÓRDÃO, NÃO SUPRIDAS MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. CABIMENTO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE SE APRECIAR A ALEGADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSTA ADMINISTRATIVA, PARA FINS DE COMPARAÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO FINAL AFERIDO, E, A PARTIR DAÍ, SE DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA E A PARAMETRIZAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA, CUJA APRECIAÇÃO, PODERÁ EM TESE, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER APRECIAÇÃO OUTRA, DADA A PREJUDICIALIDADE DESTA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE NÃO IMPLICA A INCORREÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL, APENAS DO VÍCIO DECLARADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ocorre a violação do art. 535 do CPC/1973, quando a parte opõe perante a Corte local, Embargos de Declaração alegando omissão relevante e capaz de influenciar o resultado final do julgamento e, tal argumentação não é apreciada.

2. O reconhecimento da nulidade de acórdão local, por violação do art. 535 do CPC/1973, nesta Instância Superior demanda apenas a objetiva constatação de um dos vícios previstos na legislação específica; análise realizada de maneira prejudicial às demais alegações e, que, por óbvio, não implica a análise da correção do acórdão recorrido.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.)

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos aclaratórios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.212.315 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162909-4

Número de Origem:
50148110820224047000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NIVALDO DE JESUS ARSIE

ADVOGADA : NADJA LIDIA BERTONI GHANI - PR070044

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIVALDO DE JESUS ARSIE

ADVOGADA : NADJA LIDIA BERTONI GHANI - PR070044

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026